

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 6.421, DE 2005

Acrescenta § 7º ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que o fornecedor disponibilizará ao consumidor, enquanto não for sanado o vício, produto idêntico ou similar ao produto viciado.

Autor: Senado Federal

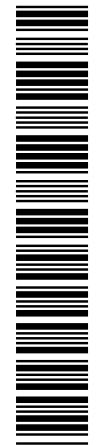
Relator: Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que, mediante alteração do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), pretende estabelecer que enquanto não for sanado o vício do produto, o fornecedor seja obrigado a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao produto viciado.

O autor do projeto de lei no Senado Federal, o Senador Demóstenes Torres, assinala na justificação da proposição que “a ausência da obrigação de disponibilizar de imediato um outro produto idêntico ou similar, para que o consumidor não seja sacrificado temporariamente em seu direito de uso e gozo do produto adquirido, e o prazo de 30 dias para sanar o defeito favorecem o fornecedor desidioso (parte forte da relação jurídica de consumo) em detrimento do consumidor (parte mais fraca e vulnerável)”.

Aberto o prazo regimental de 5 (cinco) sessões, no período de 16 a 23-02-2006, para o recebimento de emendas, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.



6565A37343

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), em seu art. 4º, inciso III, estabelece, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores”.

Do princípio acima, é importante destacar dois conceitos que, por sinal, permeiam todo o Código de Proteção e Defesa do Consumidor: a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e o equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores. A preservação destes conceitos originais do Código requer do legislador que se abstenha de estabelecer ônus ou obrigação desproporcional à capacidade de cada um dos participantes ou que venham a inviabilizar a produção ou o consumo de bens.

Receamos que seja este o caso do projeto de lei em exame, porquanto o cumprimento de sua determinação implicará para os fornecedores o elevado encargo de reservar uma determinada quantidade de cada um dos produtos que vende para atender às demandas de substituição dos produtos que apresentarem defeito. E, para que a medida seja cumprida de forma eficiente, essa reserva terá de ser feita pelo comércio varejista, que é, dentre os entes compreendidos pela definição de fornecedor, o mais próximo do consumidor e o primeiro a receber sua reclamação, no caso de vício ou defeito do produto.

Se considerarmos uma grande loja de departamentos ou a seção de eletrodomésticos de um supermercado, teremos a dimensão do estoque de reserva que estes estabelecimentos comerciais terão que manter para a substituição de produtos defeituosos. Uma vez que, após o conserto do produto adquirido, o substituto deverá ser devolvido ao fornecedor, não será o caso de lançar mão de qualquer produto novo e entregar ao cliente, mas de manter um estoque especial para a finalidade de



6565A37343

substituição. Trata-se, portanto, de medida desproporcional e encargo por demais oneroso para o fornecedor, especialmente o comércio varejista.

De outro lado, o próprio art. 18 da Lei nº 8.078, que se pretende alterar, já prevê alternativa de solução para os casos especiais que se apresentarem. Muito embora o § 1º do artigo estabeleça o prazo máximo de trinta dias para que seja sanado o vício – sob pena de o consumidor, à sua escolha, exigir a substituição do produto por outro de mesma espécie, a restituição da quantia paga ou abatimento proporcional no preço – o § 2º dispõe que as partes podem convencionar a redução ou a ampliação do prazo, que não poderá ser inferior a sete dias nem superior a cento e oitenta dias. Prevê ainda que, nos contratos de adesão, o prazo seja convencionado em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

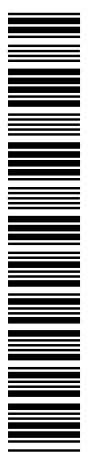
Além disso, o § 3º determina que o consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º sempre que a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou quando se tratar de produto essencial.

Constata-se, portanto, que o tratamento dado à matéria pelo texto atual da Lei nº 8.078 é mais flexível, pois prevê a negociação entre as partes nos casos especiais; e mais equilibrado, uma vez que não impõe ônus elevado ao fornecedor, não se justificando a sua substituição pela regra fixa e onerosa proposta pelo projeto de lei.

Ante as razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.421, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Ricardo Izar
Relator



6565A37343